



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



**ORIENTAÇÃO TÉCNICA
182/2019**

Matéria: Projeto de Lei n. 060/2019

Ementa: AQUISIÇÃO E CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. EQUIPAMENTO INTITULADO "DRONE". USO GRATUITO. PRAZO DE CINCO ANOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei. n. 060/2019, de 09 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que *autoriza a aquisição e concessão do uso de "Drone" para a Delegacia de Polícia*

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

É legítima a competência material do município de Carazinho para a presente proposição de lei, visto englobar matéria de interesse local, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB¹).

Correta, também, a iniciativa para se deflagrar o presente processo legislativo, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (vide artigo 53, inciso XXIII, da Lei Orgânica local²).

Adiante.

Pretende-se, através do projeto de lei, a autorização para aquisição e concessão de uso de "Drone" para a Delegacia de Polícia de Carazinho, visando melhor equipar esta para as investigações policiais.

Há, no caso, dispensa da elaboração de estimativa de impacto, nos termos do art. 16, § 1º da Lei Municipal nº 8.398/2018³, tendo em vista o custo estimado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: [...]

XXIII – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, mediante prévia avaliação ou licitação, conforme o caso;

³ Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Considerando tratar-se de outorga por prazo determinado, formalizada por meio de contrato, é a concessão de uso o meio adequado para uso de bem municipal por terceiros.

A concessão de uso é um contrato administrativo por meio do qual a Administração Pública atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore segundo sua destinação específica por sua conta e risco. Trata-se de outorga por prazo determinado, formalizada por meio de contrato e com preponderância do interesse público.

Aliás, a legislação local prefere a concessão de uso a outros institutos, vide o art. 74 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 74 – O Município, preferentemente, à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Ademais, assim dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre a aquisição e concessão de uso de bens municipais:

Art. 75. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 76. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, sempre com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese prevista em lei federal.

Outrossim, via de regra o procedimento licitatório é obrigatório, a não ser nas hipóteses de inexigibilidade e/ou dispensa previstas no bojo da Lei Federal n. 8.666/93, que traz normas gerais para licitações e contratações da Administração Pública, inclusive em nível municipal, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2010

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo

⁴ Nessa esteira, segundo o Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos: [...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) [...]

Compreendido isso, tem-se que a concessão de uso em análise dispensa de certame licitatório, pois o valor não excede o limite legal de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Por fim, a ação da Administração Pública objetiva a melhoria técnica da Polícia Civil de Carazinho, sendo uma iniciativa de evidente interesse público, que dispensa mais argumentos.

Por tais razões, a minuta de lei se mostra viável tecnicamente.

É a fundamentação.

É a conclusão.

Carazinho, 15 de agosto de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).